



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2018

Data de autuação
12/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: JOAQUIM NORONHA.

Ementa:

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DETERMINA QUE PLANOS DE SAÚDE FORNEÇAM AO CONSUMIDOR DOCUMENTO NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA | | |
| Autor: | 99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99584 - JOAQUIM NORONHA. | | |
| Data da criação: | 09/02/2018 12:03:30 | Data da assinatura: | 08/03/2018 17:36:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

AUTOR: JOAQUIM NORONHA.

PROJETO DE LEI
08/03/2018

Dispõe sobre fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro de saúde no caso de negativa de cobertura.

Art. 1º As operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fôra negada.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo preencher os espaços da legislação vigente na medida em que define as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro de assistência à saúde. As determinações da lei instrumentalizam, pois, o cumprimento dos primados da transparência e da informação, precisa e clara, ao consumidor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reserva como de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que versem sobre as matérias de produção e consumo e, também, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII daquele diploma.

As normas hoje vigentes tratam do tema de forma genérica, prestigiando os primados da transparência e do dever de informação, como a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do

Consumidor. No entanto, as normas citadas não disciplinam de forma precisa os aparatos necessários à proteção do consumidor, logo, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, o Estado pode exercer sua competência suplementar.

A situação de fato que motiva este projeto ocorre quando, discordando da decisão de seu plano ou seguro, o consumidor, para se socorrer da justiça, necessita de comprovante desta negativa para a tomada de qualquer providência. Este é o início de uma jornada que pode por em risco o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, em casos mais graves.

Vários são os obstáculos para quem tem seu atendimento negado. Tais barreiras vão desde de descobrir em que local e de que maneira obter este documento, até como exigir em face da demora ou negativa.

É gravíssima a conduta dos estabelecimentos privados em recusar ou dificultar o acesso ao comprovante de negativa de cobertura, fato este que dificulta a comprovação do dano decorrente da quebra de confiança na relação consumerista que trava, ou seja, seu pleito na justiça não prosperará! Noutras vezes, mesmo obtida a negativa, o documento possui abreviações que podem tornar sua interpretação obscura. Estas dificuldades são enfrentadas, também, na obtenção da guia de requerimento para autorização de cobertura e do laudo médico, documentos importantes para a defesa de seus direitos e que, por vezes, são retidos pela entidade de atendimento hospitalar.

Assim, é essencial que as informações necessárias ao exercício do direito do consumidor sejam prestadas imediatamente quando da negativa, no local de atendimento médico, especialmente quando se tratar de intervenção que envolva risco de vida. Se assim não for a prática continuará desestimulando o consumidor a fazer prevalecer seus direitos ou, pior, dando ensejo ao perecimento do direito à vida em casos nos quais o consumidor conta com a cobertura e não é atendido em tempo.

Ressaltamos que mesmo a negativa estando de acordo com a legislação ou o contrato de serviços o consumidor tem o direito de acesso a estas informações para que conheça os limites do plano que paga e possa procurar um outro mais completo no futuro.

Assim, cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, pois não há nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 13/03/2018 10:19:03 | Data da assinatura: | 13/03/2018 14:04:15 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/03/2018

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Joaquim Noronha apresentou no dia 12/03/18, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 59/2018*, que DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA, posteriormente, o Deputado Capitão Wagner apresentou em 19/04/18, também por via do sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 95/18*, que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 95/18, de autoria do Deputado Capitão Wagner, será anexada ao Projeto de Lei n.º 59/18, de autoria do Deputado Joaquim Noronha, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,


Alberto Jorge Portela Lima
Chefe da Divisão de Expediente Legislativo

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99763 - ISABELA VERAS BRITO | | |
| Usuário assinator: | 99763 - ISABELA VERAS BRITO | | |
| Data da criação: | 26/04/2018 13:09:58 | Data da assinatura: | 26/04/2018 13:16:03 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

| | | |
|--|----------------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 59/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 059-2018 - REMESSA À CTJUR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 04/05/2018 08:38:20 | Data da assinatura: | 04/05/2018 08:44:15 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 59/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinador: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 14/08/2018 16:24:24 | Data da assinatura: | 14/08/2018 16:32:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/08/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Fernanda Lima Fernandes Vieira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PL 59 2018 DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADOR | | |
| Autor: | 9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 16/08/2018 11:12:31 | Data da assinatura: | 17/08/2018 09:59:02 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
17/08/2018

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0059/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Joaquim Noronha**, que: **“Dispõe sobre fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. As operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fôra negada.

Art. 3º. Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º. É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

O presente projeto de lei tem por objetivo preencher os espaços da legislação vigente na medida em que define as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro de assistência à saúde. As determinações da lei instrumentalizam, pois, o cumprimento dos primados da transparência e da informação, precisa e clara, ao consumidor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reserva como de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que versem sobre as matérias de produção e consumo e, também, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII daquele diploma.

As normas hoje vigentes tratam do tema de forma genérica, prestigiando os primados da transparência e do dever de informação, como a Lei n° 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e da Lei n° 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No entanto, as normas citadas não disciplinam de forma precisa os aparatos necessários à proteção do consumidor, logo, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, o Estado pode exercer sua competência suplementar.

A situação de fato que motiva este projeto ocorre quando, discordando da decisão de seu plano ou seguro, o consumidor, para se socorrer da justiça, necessita de comprovante desta negativa para a tomada de qualquer providência. Este é o início de uma jornada que pode por em risco o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, em casos mais graves.

Vários são os obstáculos para quem tem seu atendimento negado. Tais barreiras vão desde de descobrir em que local e de que maneira obter este documento, até como exigir em face da demora ou negativa.

É gravíssima a conduta dos estabelecimentos privados em recusar ou dificultar o acesso ao comprovante de negativa de cobertura, fato este que dificulta a comprovação do dano decorrente da quebra de confiança na relação consumerista que trava, ou seja, seu pleito na justiça não prosperará! Noutras vezes, mesmo obtida a negativa, o documento possui

abreviações que podem tornar sua interpretação obscura. Estas dificuldades são enfrentadas, também, na obtenção da guia de requerimento para autorização de cobertura e do laudo médico, documentos importantes para a defesa de seus direitos e que, por vezes, são retidos pela entidade de atendimento hospitalar.

Assim, é essencial que as informações necessárias ao exercício do direito do consumidor sejam prestadas imediatamente quando da negativa, no local de atendimento médico, especialmente quando se tratar de intervenção que envolva risco de vida. Se assim não for a prática continuará desestimulando o consumidor a fazer prevalecer seus direitos ou, pior, dando ensejo ao perecimento do direito à vida em casos nos quais o consumidor conta com a cobertura e não é atendido em tempo.

Ressaltamos que mesmo a negativa estando de acordo com a legislação ou o contrato de serviços o consumidor tem o direito de acesso a estas informações para que conheça os limites do plano que paga e possa procurar um outro mais completo no futuro.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo proteger os consumidores/usuários de planos/seguro de saúde, estabelecendo que as operadoras/seguradoras de plano ou seguro de saúde forneçam informações e documentos aos usuários em caso de negativa de cobertura de procedimento.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, mormente que os contratos de adesão firmados entre as referidas operadoras/seguradoras são geralmente contratos de adesão reguladas pela Lei consumerista (lei nº 8.078/90), sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre produção e consumo.

Ainda sobre o tema, a Carta Magna Federal determina expressamente em seu artigo 5º, incluso no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, que o “Estado promoverá, na forma na lei, a defesa do consumidor”, sendo este, aliás, o escopo da proposição em tela.

A presente proposição encontra-se, ainda, em consonância com os preceitos e princípios dispostos na Lei nº 9656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como de acordo com a Resolução Normativa nº 395 de 14.01.2016, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelos planos de saúde no Brasil.

Além disso, como se sabe, é bem verdade que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, conforme ocorre no presente caso (art. 24, parágrafo 2º, CF 88), não havendo óbices para o Estado legisle sobre o assunto em foco.

Inclusive, outros entes da Federação já editaram leis de teor similar ao do projeto em estudo, a exemplo dos Estados do Mato Grosso do Sul (Lei nº 3885/2010) e Rio Grande do Norte (Lei nº 10.375/2018) e encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 25/2018, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Fato que corrobora a possibilidade da deflagração da presente iniciativa de lei pelo Parlamento Estadual é o de que a Lei Estadual nº 3.885/2010 do Mato Grosso do Sul acima mencionada, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações por parte das operadoras de plano privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura, teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, via ADI nº 4512, que manteve, por fim, a constitucionalidade desta lei.

No que diz respeito ao artigo 7º da presente proposição que versa sobre sanções em caso de violação; encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 56, a despeito das sanções administrativas já definidas no código consumerista, consente que sanções possam ser definidas em normas específicas, o que se verifica na proposição sob enfoque:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Em último arremate, há que se pôr em relevo que também tramita nesta Casa de Leis o Projeto de nº 095/2018 que “Estabelece a obrigatoriedade do Fornecimento ao Consumidor de Informações por parte de Operadoras de Planos de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura, e dá outras providências”; ou seja, de teor similar ao do Projeto em tela, sendo conveniente sugerir que ambos tramitem anexos para serem apreciados conjuntamente, nos termos do que dispõe o art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11.12.1996).

Assim, não vislumbramos óbices ao regular processamento do presente Projeto nesta Casa Leis, considerando-se, especialmente, que a Suprema Corte na ADI 4512 conferiu constitucionalidade à lei nº 3.885/2010 do Mato Grosso do Sul que trata do mesmo assunto aqui abordado, confirmando, de toda sorte, o nosso entendimento acerca da viabilidade jurídica da proposição sob enfoque.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90); bem como em conformidade com os artigos 24, V e VIII, parágrafo 2º da CF 88 e Art. 16, V, da CE; Lei 9656/98 e Resolução Normativa 395/2016.

Além disso, importante considerar, especialmente, que o STF, na ADI 4512, conferiu constitucionalidade à lei nº 3.885/2010 do Mato Grosso do Sul que trata do mesmo assunto aqui abordado, corroborando, de toda sorte, o nosso entendimento acerca da viabilidade jurídica da proposição sob enfoque.

Por Fim, sugere-se que a presente proposição tramite anexa ao Projeto de nº 095/2018 que “Estabelece a obrigatoriedade do Fornecimento ao Consumidor de Informações por parte de Operadoras de Planos de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura, e dá outras providências”, cujo teor é similar ao do Projeto em tela, sendo conveniente que ambos sejam apreciados conjuntamente, nos termos do que dispõe o art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11.12.1996).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 59/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 17/08/2018 11:39:33 | Data da assinatura: | 17/08/2018 11:47:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/08/2018

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao ao Senhor Coordenador das Consultorias Tecnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 59/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 17/08/2018 14:34:54 | Data da assinatura: | 17/08/2018 14:43:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
17/08/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 59/2018 -PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 17/08/2018 15:32:23 | Data da assinatura: | 17/08/2018 15:40:27 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/08/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

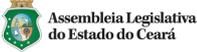
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 21/08/2018 15:36:46 | Data da assinatura: | 21/08/2018 15:45:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER NA CCJR | | |
| Autor: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 17/10/2018 19:40:40 | Data da assinatura: | 17/10/2018 19:49:58 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
17/10/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

CCJR– 17/10/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2018, proposto pelo Deputado Joaquim Noronha, cujo objetivo é dispor sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo proteger os consumidores/usuários de planos/seguro de saúde, estabelecendo que as operadoras/seguradoras de plano ou seguro de saúde forneçam informações e documentos aos usuários em caso de negativa de cobertura de procedimento.

É sabido que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, conforme ocorre no presente caso, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, não havendo óbices para o Estado legisle sobre o assunto em foco.

Assim, vislumbra-se estar a propositura em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), bem como em conformidade com os artigos 24, V e VIII, parágrafo 2º da Carta Magna e do Artigo 16, V, da Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, a presente proposição, conforme destaca o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, encontra-se, ainda, em consonância com os preceitos e princípios dispostos na Lei nº 9656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como de acordo com a Resolução Normativa nº 395 de 14.01.2016, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelos planos de saúde no Brasil.

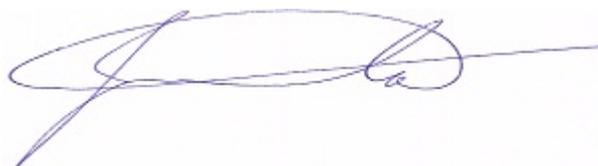
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura, e sugerimos ainda a sua tramitação anexa ao Projeto de nº 095/2018, cujo teor é similar.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

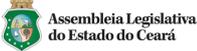
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 18/10/2018 10:51:38 | Data da assinatura: | 18/10/2018 11:00:57 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/10/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

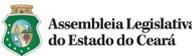
| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATORIA CSSS | | |
| Autor: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 18/10/2018 11:25:04 | Data da assinatura: | 18/10/2018 11:34:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
18/10/2018

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

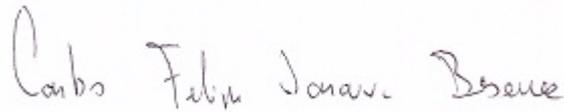
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER | | |
| Autor: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 18/10/2018 12:11:58 | Data da assinatura: | 18/10/2018 12:22:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
18/10/2018

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

CSSS– 18/08/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2018, proposto pelo Deputado Joaquim Noronha, cujo objetivo é dispor sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.

O projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Saúde para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo proteger os consumidores/usuários de planos/seguro de saúde, estabelecendo que as operadoras/seguradoras de plano ou seguro de saúde forneçam informações e documentos aos usuários em caso de negativa de cobertura de procedimento.

É sabido que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, conforme ocorre no presente caso, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, não havendo óbices para o Estado legisle sobre o assunto em foco.

Assim, vislumbra-se estar a propositura em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), bem como em conformidade com os artigos 24, V e VIII, parágrafo 2º da Carta Magna e do Artigo 16, V, da Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, a presente proposição, conforme destaca o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, encontra-se, ainda, em consonância com os preceitos e princípios dispostos na Lei nº 9656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como de acordo com a Resolução

Normativa nº 395 de 14.01.2016, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelos planos de saúde no Brasil.

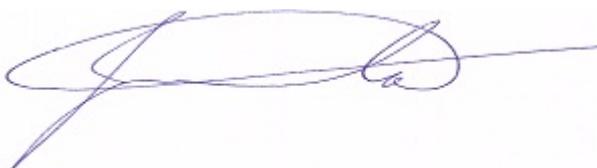
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo à presente propositura, e sugerimos ainda a sua tramitação anexa ao **FAVORÁVEL** Projeto de nº 095/2018, cujo teor é similar.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CSSS | | |
| Autor: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 21/10/2018 14:00:50 | Data da assinatura: | 21/10/2018 14:10:23 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2018

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

| |
|---|
| 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE |
| CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR |

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

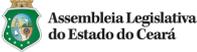
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNACAO DE RELATOR AO PROJETO - CDC | | |
| Autor: | 99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS | | |
| Usuário assinator: | 99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO | | |
| Data da criação: | 23/10/2018 10:20:42 | Data da assinatura: | 23/10/2018 10:36:02 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
23/10/2018

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DA CDC | | |
| Autor: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 30/10/2018 22:11:59 | Data da assinatura: | 30/10/2018 22:21:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
30/10/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

CDC – 30/10/2018

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2018, proposto pelo Deputado Joaquim Noronha, cujo objetivo é dispor sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura. O projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Saúde para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro de Saúde no caso de negativa de cobertura.

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo proteger os consumidores/usuários de planos/seguro de saúde, estabelecendo que as operadoras/seguradoras de plano ou seguro de saúde forneçam informações e documentos aos usuários em caso de negativa de cobertura de procedimento.

É sabido que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, conforme ocorre no presente caso, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, não havendo óbices para o Estado legislar sobre o assunto em foco.

Assim, vislumbra-se estar a propositura em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), bem como em conformidade com os artigos 24, V e VIII, parágrafo 2º da Carta Magna e do Artigo 16, V, da Constituição do Estado do Ceará.

A presente proposição, conforme destaca o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, encontra-se, ainda, em consonância com os preceitos e princípios dispostos na Lei nº 9656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como de acordo com a Resolução 30 de 35 Normativa nº 395 de 14.01.2016, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelos planos de saúde no Brasil.

DO ENTENDIMENTO DO STF

Ademais, em arremate, recentemente o Supremo Tribunal decidiu o seguinte:

É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação.

STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Isso porque a lei impugnada na supramencionada ADI não disciplinou assuntos de direito civil, comercial ou política securitária, e sim tratou de Direito do Consumidor.

Segundo a Corte Suprema, o CDC é a norma geral editada pela União na defesa do consumidor e tal diploma reconhece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

A lei estadual está, portanto, em harmonia com o CDC, respeitando assim as regras do art. 24 da CF/88, e ainda atende ao comando do inciso XXXII do art. 5º da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Assim, o projeto de lei em análise cumpre a função estatal de proteção ao consumo, não havendo interferência nos contratos firmados entre as operadoras e os usuários nem representando equilíbrio atuarial das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde. Conforme explicou a Min. Cármen Lúcia:

“A entrega do documento informativo expondo as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados” (Min. Cármen Lúcia).

Em outras palavras, as operadoras já tinham esse dever por força do próprio CDC e a lei estadual apenas explicitou o comando.

Frise-se que não há limitação à livre iniciativa. Ao contrário, fomenta o desenvolvimento de um mercado mais sustentável. Além disso, conforme preconiza o inciso V do art. 170, a livre iniciativa deverá ser exercida observando-se como um dos seus princípios a defesa do consumidor.

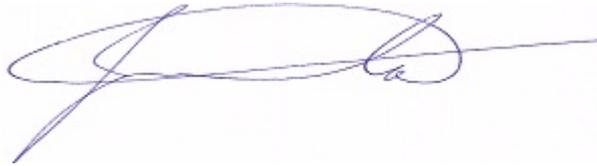
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

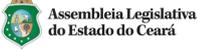
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO AO PROJETO - CDC | | |
| Autor: | 99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS | | |
| Usuário assinator: | 99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO | | |
| Data da criação: | 06/11/2018 09:46:09 | Data da assinatura: | 06/11/2018 09:58:47 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/18

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

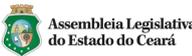
| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA NA COFT | | |
| Autor: | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| Usuário assinator: | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| Data da criação: | 06/11/2018 10:15:07 | Data da assinatura: | 06/11/2018 10:24:51 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/11/2018

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| Autor: | 99074 - ROBERTO MESQUITA | | |
| Usuário assinator: | 99074 - ROBERTO MESQUITA | | |
| Data da criação: | 06/11/2018 11:26:29 | Data da assinatura: | 06/11/2018 11:36:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
06/11/2018

FAVORÁVEL: Todo e qualquer projeto que venha a beneficiar o consumidor é louvável. Essa propositura trata-se constitucional a Lei Estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

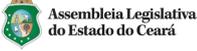
| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COFT | | |
| Autor: | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| Usuário assinator: | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| Data da criação: | 06/11/2018 18:07:48 | Data da assinatura: | 06/11/2018 18:18:17 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 29/11/2018 13:54:38 | Data da assinatura: | 29/11/2018 15:47:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gere

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

**DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO
CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E
DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS
DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE NO CASO
DE NEGATIVA DE COBERTURA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fôra negada.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer

M J



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

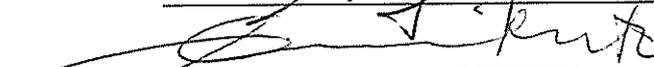
Art. 6º É direito do consumidor ou de quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2018.

| | |
|--|---|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE |
|  | DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE (Presidente em exercício) |
|  | DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA |



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº242 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.728, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL ANTITABAGISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, a ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.729, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
 - b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
 - c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
 - d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
- II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fora negada.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou de quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los,

conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.730, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À ADOÇÃO, AOS CUIDADOS E À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMESTICÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e à proteção dos animais domesticáveis no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e à proteção dos animais domesticáveis tem como principal objetivo garantir o bem-estar dos animais que se encontram abandonados em ruas públicas, aqueles que não têm cuidadores ou que passem por maus-tratos.

Art. 2º Durante o período da celebração da Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e à proteção dos animais domesticáveis poderão ocorrer ações como adoções, palestras, distribuição de materiais gráficos educativos em escolas públicas e privadas, órgãos e espaços públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.731, 26 de dezembro de 2018.

(Autoria: Moisés Braz)

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL - CAMPINHO PADRÃO NO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol - Campinho Padrão, localizado no Município de Varjota.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.732, 26 de dezembro de 2018.

(Autoria: Dr. Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE À FAMÍLIA - SESFA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Instituição Sociedade de Educação e Saúde à Família - SESFA, com sede no Município de Barbalha, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



FSC
MISTO
Papéis produzidos a partir de fontes responsáveis
FSC® C128031